



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.022 - PR (2016/0094349-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : LAERTES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON GONÇALVES E OUTRO(S) - PR038291
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR058150

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de modificação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.022 - PR (2016/0094349-8)

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : LAERTES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON GONÇALVES E OUTRO(S) - PR038291
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR058150

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por OI MÓVEL S/A, contra decisão monocrática de fls. 361/366, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC/1973, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiava acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl.297, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DE QUE HOVE MERA COBRANÇA, AINDA QUE INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR CONTA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA INEXISTENTE, PORÉM, INCONTROVERSA, PORQUE NÃO NEGADA E DEMONSTRADA PELA PRÓPRIA RÉ, EM CONTESTAÇÃO. ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA SÚMULA 385 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 6.000,00, À LUZ DOS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS E, EM ESPECIAL, DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 229/242, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese: i) ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, haja vista não extrapolarem a esfera do mero dissabor; ii) necessidade de redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais, porquanto fixado em patamar exorbitante.

Contrarrazões às fls. 333/338, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade (fls. 340/342, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí o agravo (fls. 345/354 e-STJ), no qual a insurgente buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls.361/366, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a ora insurgente interpõe agravo interno (fls. 369/375, e-STJ), no qual afirma não ser necessário o reexame de provas, insistindo na redução do valor do danos morais, face a sua exorbitância.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.022 - PR (2016/0094349-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de modificação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Relativamente à alegada ausência de responsabilidade civil, haja vista não extrapolarem a esfera do mero dissabor do recorrido, não prospera a insurgência, tendo em vista que a Corte de Origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reprimenda.

Confira-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

Aliás, além de não negar, a própria apelada cuidou de comprovar a inscrição, no bojo da própria contestação, em tela extraída do site da SERASA, na qual consta "pendências comerciais", período de março de 2013, no importe de R\$ 206,12, justamente o valor acima apontado, tendo como credora BRT Celular, ou Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Telecom, antecessora da recorrida e empresa indicada nas faturas que acompanharam a inicial. Registre-se que o número do Contrato indicado na tela referida coincide com o número do Cliente indicado em uma das correspondências de cobrança (0005098208356200), relativa ao débito de R\$ 206,12 (mov. 1.9). Não se trata, portanto, de mero transtorno ou dissabor, decorrente de cobranças extrajudiciais, mas de indevida inscrição do nome do apelante em cadastro restritivo de crédito; inegável, portanto, o dever de indenizar, decorrente do ilícito. (...) Quanto à incidência da Súmula. 385 do STJ, sem razão a apelada, eis que não há comprovação de que a outra anotação indicada na mencionada tela da. SERASA antecedeu a anotação considerada indevida nos presentes autos, além de se referir a débito posterior (novembro de 2013), o qual, por sinal, foi negado pelo apelante, ao impugnar a contestação. (...) (grifo nosso)

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

E também, esta Corte Superior já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os danos morais.

Depreende-se da sentença o seguinte (fls. 306/307, e-STJ):

Assim, na fixação do valor devido a título de dano moral, deve se levar em conta o gravame sofrido pela vítima, avaliando-se a extensão do dano, a repercussão do fato danoso e comportamento do ofensor, evitando, assim, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva.

O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve, ainda, na medida do que for possível à luz dos elementos existentes nos autos, levar em conta a condição de cada parte envolvida. No caso, não há maiores informações sobre o apelante, que se qualificou como "caldeirista", com renda bruta de aproximadamente 02 salários mínimos (mov. 9.2).

O fato de a apelada ser empresa de grande porte, por si só, não é motivo para fixar a indenização em montantes estratosférico.

A inscrição indevida, por sua vez, segundo a documentação acostada, teria ocorrido no mês de setembro de 2013, não havendo, até o momento, notícia de baixa, já que indeferido o pedido de antecipação de tutela, não tendo a apelada informado sobre eventual exclusão ou cancelamento voluntários. Vale lembrar que os valores pagos já serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetidos em dobro, em favor do apelante.

Diante desse panorama, a indenização deve ser fixada em. R\$ 6.000,00, valor que não se mostra exorbitante ou insignificante, ou seja, não significará o enriquecimento indevido da autora, além de, evidentemente, não levará a ruína da nacionalmente conhecida ré OI MÓVEL S/A, servindo, ainda, para compensar o dano sofrido e desestimular a prática, de outras ofensas semelhantes.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exorbitante o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Para corroborar, essa Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifo nosso

Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. [...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 137.818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifou-se]

Assim, inviável o seguimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0094349-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.022 / PR**

Números Origem: 00099239720138160026 13432094 1343209401 1343209402

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : LAERTES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON GONÇALVES E OUTRO(S) - PR038291
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR058150

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : LAERTES DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON GONÇALVES E OUTRO(S) - PR038291
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI - PR058150

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.